

PL 1.558/2013

PARECER Nº 03 – CSEG

Fólia nº	13
Processo nº	DL 1558/13
Rubrica	
Matrícula	12.293

DA COMISSÃO DE SEGURANÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.558/2013, que dispõe sobre a proibição da pesca de cima de pontes, sobre lagos e represas no âmbito do Distrito Federal.

AUTOR: Deputado Agaciél Maia
RELATOR: Deputado Lira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.558/2013, de autoria do Deputado Agaciél Maia, proíbe a pesca de cima de pontes, sobre lagos e represas sob as quais haja a possibilidade de tráfego de qualquer tipo de veículo aquático.

Seguem cláusulas de vigência e revogação.

Justifica o Autor que a proposição tem o objetivo de evitar a pesca de cima de pontes, que propicia grande risco para os pescadores e para os praticantes de esportes aquáticos, pois as linhas utilizadas para a pesca, mesmo as de maiores dimensões, podem causar graves acidentes, por ficarem invisíveis para os que estão transitando por baixo das pontes.

A proposição foi aprovada, quanto ao mérito, na Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, nos termos do substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Israel Batista.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Segurança, por força do art. 69-A, I, *b*, emitir parecer sobre o mérito de matérias que digam respeito à ação preventiva em geral.

Não é outra a intenção do projeto de lei em questão senão a de prevenir os riscos provocados pela utilização de linhas para pesca sobre as pontes do Distrito Federal, que pode provocar, assim como o cerol (mistura de cola de madeira e vidro

moído que as crianças passam na linha das pipas para cortar as de outrem), graves acidentes para as pessoas que transitam pelo local. Além do risco representado pelas linhas de pesca, os anzóis utilizados são potencialmente perigosos quando arremessados de cima das pontes.

Deve ser preocupação do poder público, tanto no tocante à produção de leis como em suas decisões administrativas, garantir a integridade e incolumidade do cidadão.

É, portanto, de todo apropriado que se coíba a prática de pesca nesses locais, a fim de prevenir os referidos acidentes, tanto para aqueles que desenvolvem essa modalidade de lazer como para a comunidade como um todo, que fica à mercê da pesca em local inadequado, que transforma linhas e anzóis, pela utilização incorreta, em uma perigosa arma, colocando a integridade das pessoas e, por vezes, sua própria vida em risco.

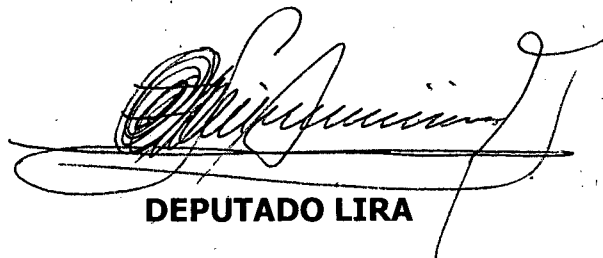
O substitutivo apresentado pela CDESCTMAT aperfeiçoa o texto, pois busca sanar incorreções de técnica legislativa e redação e acrescenta dispositivos que caracterizam as pontes a serem atingidas pelo projeto e estabelece as penas a serem aplicadas em caso de desobediência às normas.

Diante do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.558/2013, no âmbito desta Comissão, nos termos do substitutivo aprovado na CDESCTMAT.

Sala das Comissões, de de 2017.

DEPUTADO

Presidente



DEPUTADO LIRA

Relator

Folha nº	14
Processo nº	PL 1558/13
Rubrica	
Matricula	12.293